



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 39/2022

#### **Projeto de Lei nº 19/2022**

**Introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que "Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia."**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

#### **I – RELATÓRIO**

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei nº 2.231, de 18 de junho de 2009, que "Institui o Programa Auxílio Moradia no Município de Hortolândia."

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 11/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

*Cumprе salientar que a Lei Municipal nº 2.331, de 18 de junho de 2009, que instituiu o Programa Auxílio Moradia, restou alterada pela Lei nº 2.821, de 28 de junho de 2013.*

*Isto posto, importante destacar que desde a aprovação da Lei nº 2.331/2009 ocorreram consideráveis mudanças quanto às características da população, uma vez que o município, através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, atendeu aproximadamente 3.800 famílias, sendo em sua maioria oriundas de áreas de risco, proteção ambiental, sub moradias, etc.*

*Percorrida mais de uma década e dada à dinâmica social, a legislação necessita de nova atualização, que vise atender as atuais condições do quadro habitacional da cidade.*

*Se por um lado esta ação da Prefeitura reduziu um grande e histórico passivo do déficit habitacional, por outro, criou o espectro, no imaginário popular, de que o Município será capaz de produzir unidades habitacionais quantas bastarem. Tal equívoco tem ocasionado a "corrida pela habitação", tal qual a "corrida pelo ouro" que se dá de forma desordenada e temerária.*

*Neste sentido é recorrente que as equipes de monitoramento e prevenção à ocupação de áreas públicas, se deparem regularmente com inúmeras famílias e indivíduos, oriundos de municípios do entorno da Região Metropolitana de Campinas e até de outros Estados, que buscam ocupar áreas públicas na expectativa, quase certeza, de que serão atendidos por programas habitacionais no município.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Contudo, faz-se necessário considerar que os recursos para a produção de unidades habitacionais ficaram ainda mais escassos em virtude da extinção, pelo Governo Federal, do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e a criação do Casa Verde Amarela que visa o financiamento de casa para o mercado, onde boa parte da população de baixa renda não tem acesso.*

*Sendo assim, resta notório que tal situação amplia o número de indivíduos que aguardam por moradia e possibilita, de forma injusta, que os recém chegados à cidade ocupem a vaga daqueles que já se encontram aguardando por anos. Nesta direção altera-se a regra elevando o tempo para que se possa requerer o benefício de 1 (um) ano para 3 (três) anos, considerando excepcionais àqueles casos encaminhados e acompanhados pela rede socioassistencial.*

*Outra salutar alteração diz respeito à obrigatoriedade do requerente estar inscrito e com o Cadastro Único atualizado, visando, assim, ampliar o controle e evitar eventuais fraudes. Importante destacar que o Auxílio Moradia, ao contrário dos demais benefícios governamentais federais, estaduais e até mesmo municipais, não estabelecia contrapartida por parte do beneficiário. Neste aspecto, o presente projeto de lei prevê a obrigatoriedade de participação dos beneficiários em, ao menos, um curso com temáticas de cidadania, geração de renda, convivência, combate e prevenção à violência doméstica, dentre outros temas apontados pela equipe técnica da Secretaria de Habitação, com o objetivo de romper o ciclo de miséria e violações, buscando, assim, colaborar com a autonomia dos beneficiários e na construção de uma cultura de paz.*

*A presente proposta legislativa estabelece prioridade de atendimento, considerando outros aspectos além do econômico, buscando priorizar a proteção de grupos vulneráveis em risco, como: pessoas em situação de violência, idosos, PCD's, famílias com crianças e adolescente, famílias uniparentais, etc. Tal mudança também se impõe em razão de apontamentos feitos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo quanto à priorização de tais grupos nas políticas públicas municipais.*

*Por fim, cumpre destacar que, em relação ao § 2º do artigo 5º do presente projeto de lei, manteve-se a articulação utilizada pela Lei nº 2.821/2013, que alterou a Lei nº 2.231/2009, embora contrária ao que dispõe o inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.*

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 02 de Março de 2022, com publicação de sua ementa na data de 02 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2022.

**Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

Enoque Leal Moura  
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador